*FUNCIONARIO PÚBLICO — LICENÇA ESPECIAL*

*— Para o efeito de licença especial não se computa o tempo de serviço estadual, em favor do funcionário federal.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Afonso de Ligório Pinheiro Joffily *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 15.635 — Relator: Sr. Ministro HERMES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de março de 1966. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Hermes Lima* — O recorrente requereu mandado de segurança contra ato do Diretor de Pessoal do Ministério da Saúde, que lhe negou contagem de tempo de serviço prestado a órgãos de administração estadual, para efeito de concessão de licença especial.

A segurança foi concedida, que o colendo Tribunal Federal de Recursos cassou num acórdão cuja ementa é a seguinte:

"Servidor civil. Para o efeito de concessão de licença especial, não se computa tempo de serviço prestado à administração estadual."

O parecer da douta Procuradoria é pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Hermes Lima* (Relator) — Nego provimento ao recurso.

O Dr. Juiz concedeu a segurança baseado no art. 268 do Estatuto dos Funcionários Públicos que manda computar para todos os efeitos o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual fôr a natureza da verba ou a forma do pagamento.

Êsse entendimento foi, entretanto, repelido pelo acórdão sob o fundamento de que a regra legal referida visou a assegurar a contagem de tempo de serviço prestado a repartição federal, qualquer que fôsse o regime de trabalho do servidor. Portanto, o propósito não alcançou órgãos da administração estadual ou municipal. O tempo de serviço aí prestado, como está dito no art. 192 da Constituição, e se repete no art. 80 da Lei nº 1.711, de 28-10-52, será integralmente computado apenas para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Além disso, conforme acentua o acórdão, cujo Relator foi o ilustre Ministro Armando Rollemberg, para fazer jus a licença especial é necessário que o funcionário federal preencha requisitos sòmente apuráveis com rigor na órbita do serviço também federal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Prado Kelly, Hermes Lima e Luís Gallotti. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.